



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação nº 1978-34.2014.6.03.0000 – Classe 42
Representante: Coligação “A Força do Povo”
Representante: Antônio Waldez Góes da Silva
Advogado (a): Jade Tavares Agra – OAB/AP nº 2256
Representado: Coligação Frente Popular
Representado: Carlos Camilo Góes Capiberibe
Relator: Juiz Auxiliar Cassius Clay

DECISÃO

Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva, por procurador habilitado, ajuízam representação eleitoral, com pedido liminar, em desfavor da Coligação “Frente Popular A Favor do Amapá” e Carlos Camilo Góes Capiberibe, com fundamento nos artigos 57-B e 58, da Lei nº 9.504/1997.

Em apertada síntese, alegam os representantes que na propaganda eleitoral do dia 15/10/2014, das 07 às 7h40, a coligação representada veiculou programa eleitoral de cunho calunioso, mentiroso e difamador contra Waldez Góes.

Aduzem que a propaganda atacada tem caráter extremamente depreciativo, satíro e irresponsável, dando a entender que o candidato Waldez Góes possui rádios e TV's de sua propriedade e que as usa para proveito próprio, além de veicular que foi condenado a devolver 6 milhões de reais, o que não existe.

Pedem, ao final, a concessão de medida liminar para que se seja determinado aos representados que se abstenham de propalar tal propaganda eleitoral, sob pena de multa diária a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mérito, requer a procedência da representação para que seja deferida a resposta pretendida, além de envio à Polícia Federal de cópia dos autos para a a persecução criminal cabível.

Junta de gravação (f. 10/14), texto da resposta (f. 14) e mídia (f. 15).

Procuração arquivada, conforme certidão da SEJUD às f. 16.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido liminar já foi apreciado no bojo da representação eleitoral nº 1977-49, motivo pelo qual resta prejudicado.





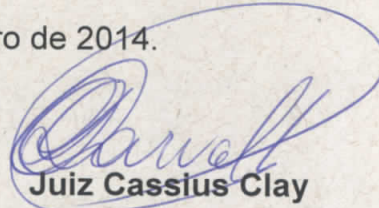
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Notifiquem-se os representados para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Registre-se. Publique-se. Citem-se.

Macapá-AP, 16 de outubro de 2014.


Juiz Cassius Clay
Relator